



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001755-29.2016.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que são embargantes MARIA EVANGELINA DAS CHAGAS, PATRICIA MARIA ZANAGA DE CAMARGO NEVES MINETTI, CLAUDIO MINETTI e ROGÉRIO ZANAGA DE CAMARGO NEVES JUNIOR, é embargado CONSTRUTORA DAINESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGTES: MARIA EVANGELINA DAS CHAGAS, PATRICIA MARIA ZANAGA DE CAMARGO NEVES MINETTI, CLAUDIO MINETTI E ROGÉRIO ZANAGA DE CAMARGO NEVES JUNIOR

EMBARGADO: CONSTRUTORA DAINESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

INTERESSADO: IZABELLA MARIA ZANAGA DE CAMARGO NEVES

VOTO nº 208.089

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, alegando contradições quanto à natureza da ação e à formação do litisconsórcio. Os embargantes sustentam que o processo não se tratava de rescisão de contrato, mas de consignação em pagamento, e que o litisconsórcio estava corretamente formado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradições ou omissões no acórdão embargado que justifiquem a sua reforma, especialmente quanto à natureza da ação e à formação do litisconsórcio.

III. Razões de Decidir

3. A referência à ação de resolução do contrato no acórdão embargado, ainda que imprecisa, não altera a solução da causa, pois a consignatória visava à rescisão contratual.

4. A formação do litisconsórcio, tal como estabelecida, não impacta a decisão de sucumbência, que permanece correta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeito os embargos.

Tese de julgamento: 1. A imprecisão na nomenclatura da ação não afeta a decisão de mérito. 2. A formação do litisconsórcio não altera a sucumbência estabelecida.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 2289/2292 que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustentam os embargantes que o acórdão proferido apresenta contradições que necessitam de correção. Primeiro, argumentam que o processo nº 1011883-45.2015.8.26.0019 não se tratava de ação de rescisão de contrato, como afirmado

no acórdão, mas de uma ação de consignação em pagamento ajuizada pelos embargantes. Apontam que a extinção desse processo, em razão da alegada "carência superveniente de ação", não deveria ter impactado a presente ação, pois são matérias distintas, uma referente ao inadimplemento da embargada e a outra à recusa no recebimento das chaves devido a defeitos nos imóveis e inadimplência contratual. Também questionam a decisão quanto à formação do litisconsórcio, alegando que, ao contrário do que foi afirmado, neste processo o litisconsórcio está corretamente formado, enquanto no outro faltava um dos vendedores, motivo que levou à extinção daquele feito. Assim, requerem a reforma do acórdão para sanar as contradições e omissões mencionadas, com base nas decisões de outros processos entre as mesmas partes.

É O RELATÓRIO.

Sem razão os embargantes.

Em que pese já no acórdão do recurso nº 2119916-62.2021.8.26.0000 tenha havido referência a uma ação de resolução do contrato entre as partes, nomeação esta utilizada no acórdão embargado, e nada quanto a isto tenham então se insurgido os agora embargantes, a questão levantada é irrelevante para a solução da presente causa.

Em verdade ao se mencionar o aspecto rescisório envolvido na problemática que colocava as partes em litígio, se o fez referindo-se à consignatória mencionada pelos embargantes, demanda por estes últimos ajuizada com o intuito de, realizando a consignação que pretenderam, atingir escopo maior de regularizar e obter a rescisão contratual do vínculo que os unia à embargada

Portanto, mesmo que fosse necessário fazer algum tipo de correção tardia, o estabelecimento da sucumbência tal como o foi na decisão embargada em nada deve ser modificada.

Nesses termos, **REJEITO** os embargos.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator